



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "*o ato teve motivo e motivação divorciados de qualquer realidade*" e que a perícia médica "*demonstra que o Recorrente é totalmente capaz, com fulcro no art. 106, II, da Lei n.º 6.880/80*", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento na incidência no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não há *"necessidade de se reexaminar os fatos para se buscarem os resultados dos laudos"*, pois *"a definição jurídica aplicada pelo Tribunal de Apelação se integra expressamente aos fatos (laudos) mencionados no próprio V. Acórdão e não foram dele"* (fl. 433). Afirma que não está *"impugnando o laudo pericial ou discordando de sua conclusão destacada pelo próprio Tribunal de Apelação"*, mas que o presente caso trata de *"aplicação de lei inaplicável ao caso vertente"* (fl. 436). Defende que, embora conste do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que não houve incapacidade para o serviço militar, *"a motivação da Portaria n. 1008 de 19 de agosto de 1997 às fls. 38 (e-STJ fl. 43) que asseverou 'ter sido considerado incapaz definitivamente para o Serviço da Marinha'"* demonstra que á outro o quadro fático dos autos, o que *"autoriza o conhecimento do Recurso Especial interposto"* (fl. 436).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 445/447.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, a Corte de origem analisou as provas dos autos e concluiu que *"os laudos levados a efeito, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, concluem no mesmo diapasão, tendo o laudo do experto do Juízo, contado com a aquiescência do ora embargante"*. Concluiu que o ato administrativo foi amplamente motivado, não havendo ilegalidade no licenciamento. Asseverou, ainda, que a moléstia que acometeu o Autor não o torna *"impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho"*.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que *"o ato teve motivo e motivação divorciados de qualquer realidade"* e que a perícia médica *"demonstra que o Recorrente é totalmente capaz, com fulcro no art. 106, II, da Lei n.º 6.880/80"*, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos ora recorrentes contra o ora recorrido, objetivando a renovação dos contratos com o IBGE e indenização por danos morais.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: *"Portanto, não é possível concluir, pelos documentos acostados aos autos, que o motivo que realmente respaldou a extinção do contrato foi a represália à adesão à greve, o que seria capaz de afastar a presunção relativa de veracidade das faltas de assiduidade e produtividade usadas como motivação pela Administração e, assim, demonstrar a ilegalidade do ato administrativo."* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544-545, grifo acrescentado).

4. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1569482/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERVENÇÃO DO BACEN EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *Verificando-se que os recorrentes exercitaram plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, não há razões para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, sobretudo porque, entre os princípios que regem o processo administrativo, está o do informalismo procedimental.*

7. *A análise da alegada ausência de motivação do ato ora impugnado, por estar relacionada à existência ou não de responsabilidade dos autores pela fragilização da entidade de previdência complementar, depende do reexame de matéria eminentemente fática. Nesse aspecto, incide, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, antes referida.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 1019609/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164003-3

**AgInt no
REsp 1.211.307 / RJ**

Número Origem: 199951010637429

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.